

N.F. N° - 298942.1452/23-4  
NOTIFICADO - VILSON WALKER  
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.06.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0106-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DO REGIME DE DIFERIMENTO. DESACOMPANHADAS DE DAE OU CERTIFICADO. Em se tratando de venda interestadual de sementes, deve o recolhimento do tributo ser efetuado antes da saída do estabelecimento da Notificada e o documento de arrecadação quitado acompanhar o trânsito de mercadorias. No momento da ocorrência do fato gerador, a Notificada não dispunha de autorização fazendária para efetivar o recolhimento em prazo diverso. Há reparos a serem feitos no lançamento. Infração parcialmente subsistente Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 22/10/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 17.522,03, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.513,22, perfazendo um total de R\$ 28.035,25, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **050.001.001:** Falta de recolhimento do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Falta de recolhimento do ICMS de apuração sumária da operação, nas saídas de mercadorias, “Semente de Soja”, diferimento, insumos/produtos agropecuário, extrativo vegetal, DANFE de nº. 3.190, 3.191, 3.102 e 3.103, CT-e de nº. 49.660, e DAMF-e/MDF-e 331.740 combinado com o art. 332, inciso V, alínea K, § 1º do RICMS/BA/12”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **298942.1452/23-4**, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (fl. 07); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 232175.1316/23-0, lavrado na data de 13/10/2023** (fls. 03 e 04); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante contendo os DANFEs de nºs. **3.190, 3.191** (fl. 05); os DANFEs das Notas Fiscais de nºs. **3.190 e 3.191** (fls. 15 e 16) tendo como natureza da operação “Remessa de Mercadoria por Conta-Ordem de Terceiros, Venda a Ordem, emitidos, ambos, na data de 16/09/2023, tendo como destinatário a **Empresa Fartura Comercial Agrícola**, localizada no Estado do Mato Grosso do Sul, sem destaque do ICMS, com o CFOP de nº. 6.923 (Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem), carreando as mercadorias de NCM de nº. **1201.10.00 (semente de soja)**, e nos campos adicionais de ambos os DANFEs a seguinte informação: Operação originada da **venda à ordem da Empresa Limagrain Brasil S.A.**, CNPJ de nº. **12.770.927/0013**, I.E. de nº. **138.393.168**, conforme **Nota Fiscal de nº. 3.170**; o documento do motorista e do veículo (fl. 22).

O Notificado se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 35), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST, na data de 24/01/2024 (fl. 34).

Em seu arrazoado, o Notificado asseverou que o recolhimento do ICMS foi cobrado anteriormente no **DANFE de nº. 3.170** emitido em 15/09/2023 que consta anexo à defesa, com a operação de “Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”, e os **DANFEs de nºs. 3.190 e 3.191** são a remessa da entrega da Nota Fiscal de **nº. 3.170** que foi pago ICMS antecipado. Visto que o ICMS cobrado já foi pago, solicito uma revisão da Notificação Fiscal, estando anexado à defesa as Notas Fiscais da operação e o DAE do ICMS referente ao pagamento antecipado.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 22/10/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 17.522,03, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.513,22, perfazendo um total de R\$ 28.035,25, em decorrência do cometimento da Infração **(050.001.001) da falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.**

O enquadramento legal baseou-se no art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inciso II, “f”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese do arrazoado consignou que o **ICMS foi cobrado** anteriormente **no DANFE de nº. 3.170** emitido em 15/09/2023, com a operação de “Venda de Produção do Estabelecimento entre ao Destinatário Por Conta e Ordem do Adquirente Originário, em Venda à Ordem”, sendo que os **DANFEs de nºs. 3.190 e 3.191 são a remessa** da entrega da Nota Fiscal de **nº. 3.170** que foi pago ICMS antecipado.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia - Goiás, através da abordagem do veículo da Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A. (fl. 03), contendo os DANFEs das Notas Fiscais de **nºs. 3.190 e 3.191** (fls. 15 e 16) tendo como natureza da operação “Remessa de Mercadoria por Conta-Ordem de Terceiros, Venda a Ordem, emitidos, ambos, na data de **16/09/2023**, tendo como destinatário a **Empresa Fartura Comercial Agrícola**, localizada no Estado do Mato Grosso do Sul, sem destaque do ICMS, com o CFOP de **nº. 6.923** (Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem), carreando as mercadorias de **NCM de nº. 1201.10.00 (semente de soja)**, e nos campos adicionais de ambos os DANFEs a seguinte informação: Operação originada da **venda à ordem da Empresa Limagrain Brasil S.A.**, CNPJ de **nº. 12.770.927/0013**, I.E. de **nº. 138.393.168**, conforme **Nota Fiscal de nº. 3.170**, onde no entendimento do Notificante imputou-

se à Notificada o cometimento da Infração da **falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Nestas circunstâncias o enquadramento legal tipificado no **artigo 332, inciso V, traz a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS**, antes da saída das mercadorias, para aquelas dispostas nas alíneas deste inciso, especificamente aquelas carreadas pela citada Nota Fiscal, em sua **alínea “k”**, entretanto, atribuindo o benefício do diferimento do **recolhimento para o dia 09** do mês subsequente **desde que haja autorização do titular da repartição fiscal** ao qual a Notificada estiver vinculada conforme o estabelecido em seu **parágrafo 4º**:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

(...)

*k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;*

(...)

*§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.*

Neste sentido, conforme verifiquei no Sistema da Secretaria da Fazenda de Controle de Processo Tributário - CPT, que a Notificada **não possui habilitação especial** para o recolhimento no prazo normal § 4º do art. 332, relativo às operações sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS.

No entanto, entendo que o presente caso concreto se trata de uma operação de venda à ordem, caracterizada pela entrega da mercadoria ao destinatário (**Empresa Fartura Comercial Agrícola** – Mato Grosso do Sul) por conta e ordem do adquirente original (**Empresa Limagrain Brasil S.A.** – Mato Grosso do Sul – adquirida pela Nota Fiscal de venda de nº. 3.170, fl. 43, emitida pela Notificada na data de 15/09/2023), averiguado que ambas as empresas são contribuintes do ICMS.

Assim, a venda original se caracterizou pela operação realizada entre o fornecedor (Notificada) e o adquirente originário cuja operação caracterizou-se pela supracitada nota fiscal, a qual foi emitida em nome do adquirente originário constando o destaque o ICMS (CFOP 6118 – Venda de Produção do Estabelecimento entregue ao Destinatário por Conta e Ordem do Adquirente Originário, em Venda à Ordem).

Por conseguinte, em relação à remessa por conta e ordem do adquirente original, o transporte da mercadoria ao destinatário (**Empresa Fartura Comercial Agrícola**) dever-se-á fazer acobertado por documento fiscal a ser emitido pelo fornecedor (Notificada), Notas Fiscais de nºs. 3.190 e 3.191, objetos da presente lavratura, sem o destaque do valor do ICMS, tendo-se como natureza da operação o CFOP de nº. 6.923 (Remessa por Conta e Ordem de Terceiros) contendo no campos das Informações Complementares a alusão à Nota Fiscal de venda (**Nota Fiscal de venda de nº. 3.170**) realizada ao adquirente original, bem como ao nome e números de inscrição federal e estadual, tudo conforme consta nas informações trazidas pela Notificada em sua peça impugnatória.

Com relação ao recolhimento do ICMS da **Nota Fiscal de venda de nº. 3.170** antes da saída das mercadorias do estabelecimento da Notificada, a mesma trouxe aos autos que o recolhimento fora efetuado através do DAE de nº. 2136372726 (fl. 44 e 45) **no valor de R\$ 6.442,46**, na data de 18/09/2023, antes da instantaneidade da ação fiscal e lavratura nas datas de 13 e 22/10/2023 respectivamente.

Averígua-se que a **Nota Fiscal de venda de nº. 3.170** fora emitida pela Notificada ao comprador originário **no valor de R\$ 134.217,90**, donde na redução da base de cálculo em 60% (art. 266, inciso III, Convênio ICMS de nº.100/97) perfez o valor de R\$ 6.442,45 (R\$ 53.687,16 x 0,12) recolhido pela

Notificada conforme espelho demonstrativo da Nota Fiscal e espelho do pagamento do DAE de nº. 2136372726 a seguir.

### Nota Fiscal de venda de nº. 3.170

Chave de Acesso	Versão								
2923090005572493090055920000031701215401345	4.00								
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod/Serv.	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.
<b>Dados dos Produtos e Serviços</b>									
Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)					
1	SOJA,60184 IPRO/0-1/6/5/	26.790,000	BAG	134.217,90					
Código do Produto Código NCM Código CEST Gênero NVE									
8502	12011000								
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria		Código de Benefício Fiscal na UF						
Código EX da TIPi	CFOP	Outras Despesas Acessórias							
	6118								
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro							
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e									
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)									
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial							
SEM GTIN	BAG	26.790,000							
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável							
SEM GTIN	KG	26.790,000							
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação								
5.0100	5.0100								
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos							
		6.442,46							
Número da FCI									

### DAE de nº. 2136372726

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2136372726				
Receita	1307 - ICMS PROD RURAL INSCRITO - PESSOA FÍSICA				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	41802 - LUIS EDUARDO MAGALHAES - BA				
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	92023		
Tipo documento origem	Documerio Origem				
Inscrição estatal	59657864	Cnpj			
Código poder	Código secretaria	Código unidade contábil			
Código poder destino	Código secretaria destino	Código unidade contábil destino			
Código unidade orçamentária origem	Código unidade gestora origem	Código unidade orçamentária destino	Código unidade gestora destino		
Placa IPVA	Cota IPVA	Nota Fiscal			
Data de vencimento	17/09/2023	Data de pagamento	18/09/2023	Data atualização	17/09/2023 17:51:00
Valor principal	6.442,46	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	6.442,46		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do Imposto			
Código barras	85810000064142460052020309182136372272613071930				
Inf. Complementares	'O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: <b>18/09/2023</b> . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Endereço: <a href="#">INTERNET</a> Notas Fiscais: 3 3170 ICMS NF-e 3170 '				

Acontece que as Notas Fiscais que fizeram-se acompanhar essa mercadorias, Notas Fiscais de nºs. 3.190 e 3.191, para a **Empresa Fartura Comercial Agrícola**, emitidas também pelo Notificado, estão com os valores dos produtos muito maiores do que a compra realizada pela **Empresa Limagrain Brasil S.A.**, e, também a quantidade comercial não se adequa à compra realizada, como se pode ver no espelho destas notas a seguir, onde a Nota Fiscal de nº. 3.190 possui um valor de R\$ 152.418,49, e a Nota Fiscal de nº. 3.191 o valor de R\$ 212.623,74, onde o somatório resulta R\$ 365.042,23, muito superior ao valor destacado de **R\$ 134.217,90 na compra originária**.

### Nota Fiscal de Remessa de nº. 3.190

Chave de Acesso	Versão								
2923090005572493090055920000031901030181820	4.00								
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod/Serv.	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.
<b>Dados dos Produtos e Serviços</b>									
Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)					
1	SOJA,60184 IPRO/0-1/6/5/	12.000	BAG	152.418,48					
Código do Produto	Código NCM	Código CEST	Gênero	NVE					
8502	12011000								
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria		Código de Benefício Fiscal na UF						
Código EX da TIPi	CFOP	Outras Despesas Acessórias							
	6923								
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro							
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e									
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)									
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial							
SEM GTIN	BAG	12.000							
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável							
SEM GTIN	BAG	12.000							
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação								
12.701.5400	12.701.5400								
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos							
		11.812.4300							
Número da FCI									

### Nota Fiscal de Remessa de nº. 3.191

Chave de Acesso	Versão								
2923090005572493090055920000031911612629725	4.00								
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod/Serv.	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.
<b>Dados dos Produtos e Serviços</b>									
Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)					
1	SOJA,60184 IPRO/0-1/6/5/	18.000	BAG	212.623,74					
Código do Produto	Código NCM	Código CEST	Gênero	NVE					
8502	12011000								
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria		Código de Benefício Fiscal na UF						
Código EX da TIPi	CFOP	Outras Despesas Acessórias							
	6923								
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro							
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e									
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)									
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial							
SEM GTIN	BAG	18.000							
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável							
SEM GTIN	BAG	18.000							
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação								
11.812.4300	11.812.4300								
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos							
		11.812.4300							
Número da FCI									

Neste sentido entende esta Relatoria ter o Notificado feito circular as mercadorias das Notas Fiscais de nºs. 3.190 e 3.191 com o imposto recolhido a menor do que o realmente devido, conforme o Demonstrativo de Cálculo efetuado pelo Notificante à folha 03, donde tem-se o valor total das duas notas em R\$ 365.042,23 diminuído pela redução da base de cálculo em 60% (art. 266, inciso III, Convênio ICMS de nº 100/97) em R\$ 146.016,90 perfazendo o valor do imposto a recolher em **R\$ 17.522,03**, entretanto devendo-se abater o valor já recolhido na operação originária em R\$ 6.442,45 , resultando no valor devido de **R\$ 11.079,58**.

Do deslindado, averiguo haver a possibilidade de atender parcialmente a demanda da Notificada uma vez que esta recolheu o ICMS parte do imposto antecipado estabelecido pela legislação por não dispor dos requisitos de sua postergação, e, portanto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a Notificação Fiscal com a redução do valor da exigência de **R\$ 17.522,03 para R\$ 11.079,58**.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298942.1452/23-4**, lavrada contra **VILSON WALKER**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.079,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR